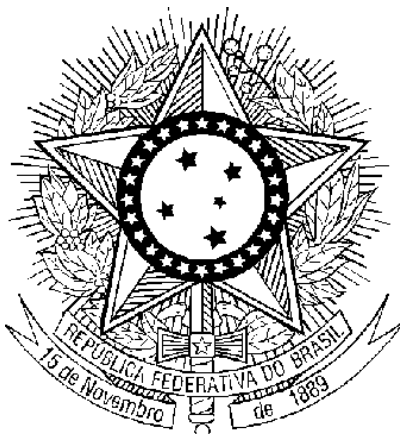




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.078-E, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Ofício (SF) nº 2.123/2012

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.078-C de 2007, que “Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual”; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO JORDÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 2.078-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/06/10

II – Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 2.078-C/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 16/06/10**

Dispõe sobre o encerramento das
atividades de uma instalação
radiativa e a limitação de sua
radiação residual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público decorrente de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.

Art. 3º Quando o responsável por instalação radiativa decidir encerrar a atividade, deve solicitar à autoridade federal competente a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I - destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III - relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º;

IV - procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º ou quando exigidos pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela autoridade federal competente, novo relatório de levantamento radiométrico deve ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 4º A autorização para encerramento da atividade e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem encerrando-se.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 6º O disposto nesta Lei não prejudica a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelas autoridades competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Emenda única **(Corresponde à Emenda nº 2 – CMA/CCT)**

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), observado o disposto na alínea “d” do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de realização, por terceiros, dos procedimentos de remediação previstos no inciso IV do art. 3º desta Lei, o titular da respectiva autorização responderá criminalmente na medida de suas responsabilidades.”

Senado Federal, em 09 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;
- II - "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;
- III - "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos

que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV - "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V - "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI - "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII - "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII - "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX - "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, ions acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de ions no tecido humano.

Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, propõe um ordenamento no encerramento de atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

O projeto foi aprovado nas comissões da Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal onde foi aprovado nas comissões respectivas, com emenda de nº 2 – CMA/CCT.

A emenda sugerida e aprovada na CMA/CCT, altera o artigo 5º do PLC, dando a seguinte redação:

“Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940(Código Penal) , observado o disposto na alínea d do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de realização, por terceiros, dos procedimentos de remediação previstos no inciso IV do art.º 3, o titular da respectiva autorização responderá criminalmente na medida de suas responsabilidades.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do regimento interno art.32, inciso XIV da Câmara dos Deputados cabe também opinar quanto ao mérito sobre atividades nucleares de qualquer natureza, bem como sobre transporte e utilização de materiais radioativos, entre outros temas.

Quanto aos aspectos desta comissão, nada temos opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente. Entendo que a emenda apresentada pelo Senado Federal, impõe-se sua aceitação e contribui substancialmente para o projeto.

Esta proposição está sujeita à apreciação do Plenário, Regime de Tramitação Ordinária, pelas Comissões, devendo após análise do mérito nesta Comissão de Minas e Energia ser apreciada pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.078/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Jordão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo e José Rocha - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Givaldo Carimbão, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Osmar Júnior, Ronaldo Benedet, Rose de Freitas, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Antonio Imbassahy, Carlos Zarattini, Eliene Lima, Henrique Oliveira, José Otávio Germano e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
